



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 736, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a correção de distorções remuneratórias existentes nos salários dos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art.1º. Esta Lei Complementar tem por objetivo corrigir distorções remuneratórias existentes nos salários dos servidores do quadro administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, com a finalidade de assegurar a recomposição das perdas salariais correspondentes aos exercícios de 2007, 2009, 2010 e 2013, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal de 1988 c/c o § 2º do artigo 22 da Lei Complementar nº 303, de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 548 de 2009, e da Resolução nº 53, de 11 de maio de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da recomposição de que trata o *caput* deste artigo, será considerado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Getúlio Vargas, respectivamente nos anos de 2006, 2008, 2009 e 2012.

Art. 2º. Para atendimento do disposto no artigo anterior, fica assegurado o reajuste aos servidores do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos seguintes percentuais:

I – 5,08% (cinco vírgula zero oito por cento) a ser implementado a partir do mês de julho de 2013;

II – 5% (cinco por cento) a ser implementado a partir do mês de julho de 2014;

III – 5% (cinco por cento) a ser implementado a partir do mês de julho de 2015;

e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IV – 4% (quatro por cento) a ser implementado a partir do mês de julho de 2016.

Art. 3º. Os índices percentuais estabelecidos no artigo 2º desta Lei Complementar serão integrados à remuneração dos servidores públicos do Ministério Público do Estado de Rondônia, observada a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e o cumprimento das seguintes condições:

I – a necessária previsão orçamentária para os exercícios em questão;

II – a disponibilidade orçamentário-financeira para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar; e

III – a fiel observância do limite prudencial de despesa com pessoal do Ministério Público em cada exercício em questão e nos dois subsequentes, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Na ocorrência de violação do limite prudencial ou da indisponibilidade orçamentário-financeira de que tratam os incisos I a III deste artigo, a cada mês subsequente devem ser efetuados estudos que possibilitem subsidiar decisão da Administração Superior do Ministério Público sobre a recomposição salarial dos servidores, podendo inclusive ser estabelecidos percentuais e períodos diferentes daqueles estabelecidos no artigo 2º desta Lei Complementar, mediante regulamento a ser expedido pelo Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 4º. A recomposição prevista nesta Lei Complementar em nada prejudica o reajuste anual dos servidores previsto no § 2º do artigo 22 da Lei Complementar nº 303, de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 548, de 2009, que deverá ocorrer em tempo oportuno.

Art. 5º. Fica o Ministério Público autorizado a efetuar os pagamentos dos valores retroativos correspondentes às perdas salariais demonstradas, responsabilizando-se ainda pela elaboração de cronograma de pagamentos, de modo parcelado ou não, cujos valores e formas serão discutidos previamente com a entidade sindical respectiva, respeitando os parâmetros e percentuais propostos nesta Lei Complementar e a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério Público deverá observar a previsão orçamentária nos termos do disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, quando aplicável.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de outubro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO